

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL – SLU – GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL.



CONCORRÊNCIA Nº 001/2022 – CPL/SLU – DF

CONSÓRCIO SUSTENTARE-VALOR II, com endereço na SRTV/Sul, Quadra 701, Conjunto D, Bloco B, nº 280, sala 317, Brasília/DF, CEP.: 70340-907; formado pelas empresas **SUSTENTARE SANEAMENTO S.A.**, com sede na cidade de São Paulo – SP, localizada na Rua Eng. Antônio Jovino, nº 220, 6º andar, cj. 64, Vila Andrade, CEP: 05727-220, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.851.447/0001-77 e **VALOR AMBIENTAL LTDA.**, com sede no Setor SRTVS QUADRA 701 BLOCO O, 110, SALA 520 PARTE N2, Edifício Multi-Empresarial, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70.340-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.026.299/0001-00, por seu representante credenciado, vem, respeitosamente, à presença de **VOSSA SENHORIA**, com amparo no artigo 109 da Lei 8.666/93¹, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado da análise referente aos documentos de habilitação da licitante **CONSÓRCIO PGV E URBAN AMBIENTAL**, oriundos da **CONCORRÊNCIA Nº 01/2022 – SLU/DF**, com arrimo nos fundamentos adiante delineados.

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

1. Acaso VOSSA SENHORIA não reconsidere a r. decisão impugnada, requer, desde logo, o encaminhamento do presente à Autoridade Superior para os devidos fins de direito.

I – TEMPESTIVIDADE

2. A Recorrente foi cientificada do resultado do julgamento da análise dos documentos de habilitação dos licitantes em 30/06/2023 (sexta-feira), conforme publicação incorrida do Diário Oficial do Distrito Federal:

PÁGINA 98

Diário Oficial do Distrito Federal

Nº 122, SEXTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2023

GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
NÚCLEO DE LICITAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2022-SLU/DF

Processo SELGDF nº 00094-00005189/2020-41. Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação, operação e manutenção das 3ª e 4ª etapas do Aterro Sanitário de Brasília, conforme as especificações, quantidades e condições constantes do Anexo I do Edital.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, torna público o resultado de julgamento dos documentos de habilitação concernentes a Concorrência em epígrafe. A Comissão após análise DECIDIU, com auxílio da área técnica: HABILITAR as empresas 01- CONSÓRCIO SUSTENTARE-VALOR II e 02- CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI - TECSAN, participantes do certame por atenderem as exigências editalícias referente a habilitação e INABILITAR as empresas 03- CONTRUTORA ARTEC S/A e 04- CONSÓRCIO POV-HURBAN AMBIENTAL, por não atenderem aos critérios técnicos estabelecidos no Edital. A Ata e seu Anexo I ficarão disponíveis no site www.slu.df.gov.br/concorrência-em-andamento/. Outras informações e esclarecimentos poderão ser obtido no telefone 3213-0228, no horário de 9h às 12h e das 14h às 17h.

NEIDE APARECIDA BARROS DA SILVA

Presidente

3. Considerando que o prazo recursal é de 05 (cinco) dias úteis iniciou-se em 03/07/2023 (segunda-feira), findando em 07/07/2023 (sexta-feira):

10.1. Os recursos deverão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da lavratura da ata ou publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, em papel timbrado da licitante, assinado pelo representante legal e dirigido à Diretoria de Administração e Finanças do SLU, por intermédio da Comissão. Esta poderá reconsiderar a decisão ou fazê-los subir à autoridade competente, devidamente informados, para decidir em igual prazo subsequente ao recebimento, devendo ser entregues contra recibo no protocolo do Serviço de Limpeza Urbana.

4. Apresentado nesta data, irrefutável a tempestividade do presente apelo administrativo.

II – BREVE SÍNTESE

5. Trata-se de recurso interposto para ampliar as razões de inabilitação da licitante **CONSÓRCIO PGV E**

URBAN AMBIENTAL, ainda que não tenham atendido aos requisitos de habilitação, conforme será demonstrado a seguir.

III – DO MÉRITO

III.A. Habilitação Jurídica – Item 6.1.1.1.

6. Em inobservância do item 6.1.1.1. reproduzido abaixo, a consorciada PGV TERRAPLENAGEM e GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., deixou de apresentar A documentação de identidade da sócia MARÍLIA DE ALMEIDA RAMOS GONÇALVES, detentora de 50% da participação no capital social da sociedade.

6.1.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

6.1.1.1. Cédula de identidade do responsável legal pela pessoa jurídica.

7. Em atenção ao edital, deve ser complementada sua inabilitação por descumprimento da disposição editalícia.

III.B. Regularidade Fiscal – Item 6.1.2.3.1.

8. O CONSÓRCIO PGV E URBAN AMBIENTAL deixou de apresentar a certidão de comprovação de regularidade fiscal perante o Governo do Distrito Federal, conforme determina o item 6.1.2.3.1. do edital, reproduzido abaixo:

6.1.2.3.1. apresentação, por todas as empresas participantes, independente de seu domicílio, da certidão Negativa de Débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Governo do Distrito Federal, em plena validade, que poderá ser obtida através do site www.economia.df.gov.br. (inteligência do art. 173, da LODF)

9. O edital é enfático em demonstrar a obrigatoriedade de emissão das certidões por todas as empresas participantes.

10. Apesar da ata de julgamento constar a apresentação do referido documento na página 83 da documentação de habilitação, cabe mencionar que esta página se refere a apresentação de demonstrações contábeis, conforme recorte a seguir:

ADTO DE CLIENTES	R\$ 2.005,08	R\$ 431.045,21
R & R SANTOS CONSTRUCOES LTDA	R\$ 0,00	R\$ 78.032,29
COLETURS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA	R\$ 0,00	R\$ 45.250,00
DU ZE SERVICOS DE LIMPEZA URBANA	R\$ 0,00	R\$ 60.000,00

Este documento é parte integrante da escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 19.09.35.1F.CE.63.B9.FF.1F.1D.98.EB.70.50.28.4D.31.C7.50.52-3, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.1 do Visualizador

Página 29 de 33

Fls. 83

11. Também por esta razão a licitante merece ter as razões de sua inabilitação ampliada.

III.B. Qualificação Técnico Operacional – Item 6.1.4.4. 1.3.1.

12. A r. decisão de inabilitação do **CONSÓRCIO PGV E URBAN AMBIENTAL** foi precisa ao mencionar que a operação do Aterro Controlado do Jóquei não corresponde a demanda do Edital. A qualificação necessária é a de operação de aterro sanitário devidamente licenciado, situação não refletida na documentação apresentada.

13. Apesar da suficiência dos argumentos para a inabilitação definitiva, cabe mencionar que a licitante deixou de comprovar a atividade de implantação de aterro sanitário, conforme especifica o item 6.1.4.4.1

6.1.4.4.1. Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, conforme Art. 30, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666 de 1993, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão para desempenho de atividades mencionadas na Tabela 01, limitadas estas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, o que é equivalente a implantação e operação de aterros sanitários de resíduos Classe II A (ABNT NBR 10.004/2004) devidamente licenciados, com quantitativo mínimo de 40% do total previsto:

Tabela 01 - Quantitativo mínimo para certificado de capacidade técnico-operacional

Quantidade	Unidade	Serviços
26.400	ton. resíduos/mês	Implantação e Operação de aterros sanitários de resíduos Classe II A

14. O **CONSÓRCIO PGV E URBAN AMBIENTAL** por sua vez apresentaram uma série de atestados que não têm relação alguma com o objeto licitado e aqueles que possuem estão em quantidade muito inferior ao exigido no item 6.1.4.4.1. além de não atenderem quanto a implantação de Aterro Sanitário, condição essa não observada pela equipe técnica da SLU.

15. Por esta razão a decisão de inabilitação deve ser ampliada para que além da falta de comprovação de operação de aterro licenciado, fique consignado que a inabilitação decorre também da falta de comprovação da implantação de aterro sanitário, pois uma das atividades mais importantes para a garantir eficiência da futura operação de Aterro Sanitário.

V – DO PEDIDO

16. Diante do exposto, o Recorrente roga que seja devidamente recebido e conhecido o presente recurso, para que, ao final, seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, ampliando os fundamentos da inabilitação do **CONSÓRCIO PGV E URBAN AMBIENTAL**.

Termos em que pede,
E espera deferimento.

Brasília/DF, 07 de julho de 2023.

FABIO ROBERTO
DE SOUZA CASTRO

Assinado de forma digital por
FABIO ROBERTO DE SOUZA
CASTRO
Dados: 2023.07.07 14:58:32 -03'00'

CONSÓRCIO SUSTENTARE – VALOR II
Fabio Roberto de Souza Castro
Representante Credenciado


Consortio Sustentare - Valor
Rejane Costa de Oliveira
Representante Legal